



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Terça-feira • 12 de Maio de 2020 • Ano VIII • Nº 1373

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Extrato de Decreto N° 04/2020** - Regulamenta a Resolução nº 01/2020, expede orientações e define regras e medidas de combate e enfrentamento à grave crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.
- **Portaria PGM N.º 286/2020** - Resolve, designar a servidora Ana Maria Ribeiro dos Santos, matrícula 770, para exercer a função de Fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato pertinente à Aquisição de Equipamentos de Informática para a Procuradoria Geral de Penedo.
- **Extrato de Resolução N° 01/2020** - Dispõe sobre a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados a estruturação e fortalecimento da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos municípios consorciados e conveniados, para o enfrentamento e combate à grave crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19)



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Decretos**

### EXTRATO DE DECRETO Nº 04/2020

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, representado por seu Presidente, Marcius Beltrão Siqueira, torna pública a edição DECRETO N.º 04, DE 24 DE ABRIL DE 2020. Regulamenta a Resolução nº 01/2020, expede orientações e define regras e medidas de combate e enfrentamento à grave crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. O DIRETOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, no uso da competência prevista no art. 20, XIV, e considerando os arts. 60 e seguintes, todos do Estatuto Social do Consórcio, CONSIDERANDO que na data de 11 de março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia e que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, reconhece a situação como de calamidade pública, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000; CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministro do Estado da Saúde, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em todo o estado de Alagoas; CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual Nº 69.691, de 15 de abril de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como estado de calamidade pública, em todo o território alagoano, afetado por doença infecciosa viral, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19, e dá outras providências; CONSIDERANDO a edição da Resolução do CONISUL nº 01/2020, que determina a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados a estruturação e fortalecimento da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos municípios consorciados e conveniados, para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19); CONSIDERANDO que a grave situação demanda o emprego de medidas gerenciais urgentes, a fim de garantir a maior eficiência possível ao funcionamento de todas as unidades de saúde localizadas nos Municípios consorciados e conveniados, a fim de promover a prevenção, o controle e a contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, e consequentemente a disseminação da doença; D E C R E T A: Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Resolução nº 01/2020 do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL, expede orientações e define regras para medidas de combate e enfrentamento à grave crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19). Art. 2º - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, fica autorizada a dispensa e simplificação de todos os procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto, na forma do quanto disposto na Lei Federal nº 13.979/2020. Parágrafo único - A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, e os procedimentos a ela relativos, têm caráter temporário e aplicam-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mantendo-se, em todo caso, todas as demais hipóteses de dispensa de licitação aplicáveis, nos termos do art. 24 da Lei nº

8.666/93. Art. 3º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Parágrafo único - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. Art. 4º- A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 2º não se restringem a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. Art. 5º - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto neste Decreto, presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Art. 6º - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. Art. 7º - O contrato celebrado com fundamento na grave emergência de saúde pública de que trata este Decreto poderá prever, em atenção aos obstáculos e dificuldades reais do gestor, às exigências das políticas públicas a seu cargo, à eficiência administrativa e às circunstâncias práticas que imponham, limitem ou condicionem a ação do agente, condições de pagamento que satisfaçam exigências específicas do mercado frente à escassez de fornecedores, nos termos do art. 22, e seus parágrafos, todos do Decreto-Lei nº 4.657/42. Art. 8º- Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata este Decreto, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. § 1º - O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá: I - declaração do objeto; II - fundamentação simplificada da contratação; III - descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; f) pesquisa de Preços Eletrônica realizadas no sistema Licitações-e do Banco do Brasil; VII - adequação orçamentária. § 2º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo. § 3º - Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. § 4º. A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como entre estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar preço do objeto a ser contrato. § 5º. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas. § 6º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) preços de fornecedores ou prestadores de serviços. Art. 9º - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Art. 10 - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao

enfrentamento da emergência de que trata este Decreto, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. § 1º - Quando o prazo original de que trata o *caput* deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. § 2º - Os recursos dos procedimentos licitatórios terão efeito apenas devolutivo. § 3º - Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput* deste artigo. Art. 11 - Os contratos celebrados sob o fundamento deste Decreto terão prazo de duração de até 06 (seis) meses, e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Art. 12 - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto, a administração poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Art. 13 - A Procuradoria do CONISUL poderá elaborar, para os casos previstos no art. 1º deste Decreto, minutas padronizadas de contratos e listas de verificação (*checklists*) para dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto da COVID-19. Art. 14 - Fica instituída, para processos referentes aos casos descritos no art. 1º deste Decreto, a possibilidade de elaboração, pela Procuradoria do CONISUL, de Parecer Referencial, em cumprimento ao inciso VI, do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que firmado por, no mínimo, 02 (dois) procuradores. Parágrafo único - As minutas padronizadas de contratos e listas de verificação (*checklists*), mencionadas no art. 13 deste Decreto, poderão ser elaboradas na forma de Anexos ao Parecer Referencial. Art. 15 - Compete à Procuradora do CONISUL a aprovação das minutas padronizadas de contratos e listas de verificação (*checklists*), mencionadas no art. 13, e do Parecer Referencial a que se refere o art. 14, todos deste Decreto. Art. 16 - Com a utilização das minutas padronizadas de contratos e o parecer referencial, fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria do CONISUL para fins de análise e manifestação. Art. 17 - Os empregados públicos do CONISUL responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a dispensa de licitação deverão certificar nos respectivos autos o cumprimento dos itens da lista de verificação, a utilização das minutas padronizadas, a regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos, e a especificação técnica do objeto. Art. 18 - Fica autorizado à Superintendência e às demais Diretorias do Consórcio adotarem as medidas julgadas convenientes ou necessárias, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos aos riscos de contágio pelo novo coronavírus, podendo: I - suspender, por tempo indeterminado, o atendimento presencial ao público externo nas dependências do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL, no termos do Decreto nº 02, de 20 de março de 2020; II - suspender, por tempo indeterminado, todos os eventos, palestras, e seminários, nas dependências do CONISUL; III – estabelecer regime de trabalho residencial (*home office*), obrigatoriamente para os empregados do CONISUL com idade acima de 60 (sessenta) anos ou portadores de doenças crônicas respiratórias, gestantes, cardíacos, com indicação médica e demais comorbidades; IV - promover a realização de rodízio de empregados nas unidades, com jornada de trabalho diferenciada e/ou trabalho remoto (*home office*), desde que sem nenhum prejuízo à regular continuidade de todas as atividades do CONISUL, e considerando as necessidades e peculiaridades de cada setor ou Diretoria. Parágrafo único. As medidas serão adotadas de forma gradual ou imediata, em sintonia com as demais ações dos municípios, no combate ao avanço da pandemia, devendo permanecer em vigor até que as autoridades públicas competentes, com base em elementos científicos e estatísticos, formalize ato específico considerando cessados os riscos à população e serviços. Art. 19 - Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência, em conjunto com as demais Diretorias e unidades. Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar a emergência de saúde pública de que trata o art. 1º. Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios, consignados no orçamento do exercício. Penedo-AL, sede do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS, em 24 de abril de 2020. **MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA- DIRETOR PRESIDENTE.**

**Portarias**

---

---



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**PORTARIA PGM N.º 286/2020.**

**O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.649/2019, art. 21. **RESOLVE**, designar a servidora Ana Maria Ribeiro dos Santos, matrícula 770, para exercer a função de Fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato pertinente à Aquisição de Equipamentos de Informática para a Procuradoria Geral de Penedo.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Procuradoria Geral do Município de Penedo, aos trinta e um dias do mês de março do ano dois mil e vinte.

*Luís Costa Cruz*  
**PROCURADOR GERAL**

## **Resoluções**

### EXTRATO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, representado por seu Presidente, Marcius Beltrão Siqueira, torna pública a edição da RESOLUÇÃO N.º 01, DE 23 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados a estruturação e fortalecimento da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos municípios consorciados e conveniados, para o enfrentamento e combate à grave crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, no uso da competência prevista nos incisos X, XII e XIV, do art. 14, do Estatuto Social do Consórcio, reunida no dia 23 de abril de 2020, CONSIDERANDO que na data de 11 de março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia e que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, reconhece a situação como de calamidade pública, para fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000; CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministro do Estado da Saúde, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em todo o estado de Alagoas; CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 69.691, de 15 de abril de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como estado de calamidade pública, em todo o território alagoano, afetado por doença infecciosa viral, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19, e dá outras providências; CONSIDERANDO que a grave situação demanda o emprego de medidas gerenciais urgentes, a fim de garantir a maior eficiência possível ao funcionamento de todas as unidades de saúde localizadas nos Municípios consorciados e conveniados, a fim de promover a prevenção, o controle e a contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, e conseqüentemente a disseminação da doença; CONSIDERANDO que o CONISUL tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão; CONSIDERANDO que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os municípios consorciados tendo em vista ganhos em escala; R E S O L V E: Art. 1º - Fica autorizada a realização pelo Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL de aquisição conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados à estruturação e fortalecimento da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos municípios consorciados e conveniados, para o combate e enfrentamento à grave crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). § 1º - As aquisições e contratações conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, poderão ser realizadas por meio de processos deflagrados pelo CONISUL para aquisição de bens ou serviços, ou ainda mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com outros entes federativos, consórcios públicos, ou ainda, com agências e organismos internacionais, e posterior distribuição para os municípios consorciados e conveniados. § 2º - As aquisições de bens e serviços para o combate à pandemia deverão observar a

legislação aplicável, sujeitando-se os atos decorrentes ao controle dos órgãos competentes. Art. 2º - A equipe técnica do consórcio efetuará o levantamento das demandas de aquisição junto às Secretarias Municipais da Saúde, avaliando a vantajosidade da aquisição, considerando os custos logísticos, cambiais e tributários. Parágrafo único - Não obstante o levantamento prévio da demanda, a participação dos municípios consorciados e conveniados nos processos de aquisição conjunta, centralizada ou compartilhada, de bens e serviços se dará mediante a celebração de Convênio, Contrato de Programa ou outro ajuste congênere, com definição das obrigações constituídas entre os municípios consorciados e destes com o CONISUL, ou ainda de Contrato de Rateio, nos termos do art. 3º desta Resolução. Art. 3º - A definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes Consorciados e Conveniados no custeio das despesas decorrentes da realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços se dará por meio da celebração de Contrato de Rateio, de Convênio, ou de outro ajuste congênere, o qual especificará os bens e serviços pretendidos, os respectivos quantitativos, os valores a serem aportados e a correspondente dotação orçamentária, pertinentes a cada município. § 1º - O rateio das despesas entre os Municípios será feito de acordo com as demandas dos bens e serviços que vierem a ser adquiridos conjuntamente, e que tenham sido objeto de manifestação prévia de interesse do município consorciado ou conveniado. § 2º - O prazo de vigência do Contrato de Rateio, Convênio ou ajuste congênere não será superior ao das dotações orçamentárias que os suportam. § 3º - Os municípios consorciados ou conveniados deverão manifestar interesse ao CONISUL, previamente à instauração de cada procedimento de aquisição, considerando a situação de emergência ou estado de calamidade pública eventualmente decretados, e o comportamento atual do mercado. § 4º - Nas compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com outros entes federativos, consórcios públicos, ou ainda, com agências e organismos internacionais, em situações excepcionais e devidamente justificadas, o repasse de recursos financeiros poderá se dar de forma antecipada, observando-se as regras pertinentes e, em todo caso, adotando-se os mecanismos de minimização dos riscos decorrentes. § 5º - A execução do Convênio, Contrato de Rateio, ou de outro ajuste congênere, será acompanhada e fiscalizada pelos municípios consorciados e conveniados, que, para tanto, poderão solicitar do CONISUL e de seus prepostos todas as informações e solicitar providências necessárias ao bom andamento do acordo. Art. 4º - Os custos administrativos e operacionais incorridos pelo CONISUL para a realização dos procedimentos de aquisição conjunta, centralizadas ou compartilhadas, deverão ser ressarcidos pelos municípios consorciados ou conveniados na proporção dos valores das compras realizadas, desde que devidamente justificados e autorizados. Art. 5º - O CONISUL poderá se utilizar dos instrumentos de estímulo à inovação, assim como os processos e instrumentos de compras governamentais previstos na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei nº 13.243/2016, inclusive as parcerias estratégicas, desenvolvimento de projetos de cooperação e encomendas tecnológicas. Art. 6º - O Presidente do CONISUL fica autorizado a editar ato regulamentar próprio para dar cumprimento ao quanto disposto na presente Resolução, fixando medidas e detalhando ações no âmbito interno do Consórcio necessárias ao enfrentamento da crise de saúde de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19). Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do exercício. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar a grave crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Penedo-AL, sede do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS, em 23 de abril de 2020. *MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA DIRETOR PRESIDENTE.*